



Número: **0600222-41.2022.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **18/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Presidente da República, Cautelar**

Inominada - Preparatória

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (REQUERENTE)	MARA DE FATIMA HOFANS (ADVOGADO) LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REQUERIDO)	
AMEC ASSOCIACAO MENSAGEM DE ESPERANCA CAMPINAS (REQUERIDA)	
Procurador Geral Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15749 8639	04/05/2022 15:34	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600222-41.2022.6.00.0000 (PJe) -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A, LUCAS
CAVALCANTE GONDIM - PB29510, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, ALISSON
EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A
REQUERIDO: JAIR MESSIAS BOLSONARO
REQUERIDA: AMEC ASSOCIACAO MENSAGEM DE ESPERANCA CAMPINAS**

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar, formulada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) na qual requer, em suma, *“que a pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 17.916.911/0001-66 seja compelida a informar e comprovar o montante financeiro que foi arrecadado ou direcionado para a motociata realizada no dia 15/04/2022, bem como para que informe se há algum tipo de vinculação com o Senhor Jair Messias Bolsonaro”*.

Em linhas gerais, narra que o Presidente da República vem repetidamente realizando atos de campanha, entre eles, "motociatas" e discursos inflamados, com vistas a impulsionar a sua candidatura à reeleição, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Segundo alega, o pré-candidato participou de diversos eventos, com viés eleitoral, ocorridos em Brasília, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás, Santa Catarina, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro, o qual somam despesas orçadas em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) aos cofres públicos.

Aponta que os fatos narrados acontecem *“em meio à queda de popularidade do pré-candidato à reeleição, pelo avanço da inflação e pelos fatos decorrentes da CPI da Covid”*, o que evidencia o intuito eleitoral para promover sua campanha, bem como a ofensa à paridade de armas e o abuso de poder econômico, ainda em período pré-eleitoral.

Destaca que, em 15/4/2022, durante o feriado de Páscoa, *“o senhor Jair Messias*



Bolsonaro promoveu uma motociata com o nome de 'Acelera para Cristo', em São Paulo", que reuniu aproximadamente 3.700 (três mil e setecentos) veículos e percorreu 130km (centro e trinta quilômetros) e durou 5 (cinco) horas. Afirma que a direção que do evento promovia a venda de ingresso com direito a acesso à área restrita, próxima ao Presidente da República, mediante contribuição de R\$ 10,00 (dez reais).

Para tanto, "o pagamento era realizado por meio do PIX ligado ao CNPJ nº 17.916.911/0001-6", cuja conta bancária está vinculada à Associação Mensagem de Esperança, localizada em Campinas/SP e pertencente "à igreja Assembleia de Deus Bom Retiro. Após o pagamento, o participante recebe uma mensagem de confirmação acompanhada de uma foto do Senhor Jair Messias Bolsonaro". Anota que "inclusive, a Associação Mensagem de Esperança está com a situação inapta na Receita Federal".

Nesse cenário, defende que a arrecadação e os gastos realizados nesses eventos ficarão à margem da contabilização oficial de campanha, o que evidencia o denominado "caixa dois", vedado pela legislação de regência.

Ampara sua legitimidade no disposto nos arts. 97, da Res.-TSE 23.607/2019 e 30-A da Lei 9.504/1997.

A plausibilidade do direito e o perigo da demora estão fundamentados na necessidade de coibir práticas ilícitas em períodos de pré-campanha, em especial pela *"utilização de numerário financeiro proveniente de fonte vedada para a realização da motociata que ocorreu no dia 15 (quinze) de abril de 2022, a saber: uma entidade religiosa (art. 24, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997), que também é uma pessoa jurídica (art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019)".*

Após determinação (ID 157475879), o Requerente emendou a inicial, nos termos do art. 319, II e 321 do Código de Processo Civil, para incluir a AMEC ASSOCIAÇÃO MENSAGEM DE ESPERANÇA CAMPINAS no polo passivo da presente cautelar (ID 157496089).

É o breve relato. Decido.

A concessão das medidas liminares de urgência somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal da presença de seus tradicionais requisitos, conhecidos como "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*", os quais, ao menos em cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, estão presentes na hipótese sob análise.

No caso, o PDT comprova a venda de ingressos na realização de eventos que, segundo narra, servem para promover a reeleição do Presidente da República. Defende, ainda, a possibilidade de que tais valores possam ser utilizados futuramente na campanha eleitoral, o que potencialmente torna plausível a configuração de "caixa dois".

Nos termos da legislação de regência, a arrecadação prévia de recursos para campanha somente é permitida na modalidade financiamento coletivo, com base no § 3º do art. 22-A da Lei 9.504/1997, regulamentado pela Res.-TSE 23.607/2019, com a observância das seguintes regras assim resumidas pelo e. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, relator da Consulta 0600233-12, DJe de 17/5/2018:



[...] as instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo para campanhas devem, em linhas gerais: a) realizar cadastro prévio na Justiça Eleitoral; b) prover a identificação de cada um dos doadores e das quantias doadas; c) dar publicidade da relação de doadores e das respectivas quantias doadas; d) emitir recibo para o doador, com envio à Justiça Eleitoral e ao candidato das informações relativas à doação; e) dar ciência das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço; f) recusar o recebimento de recursos de órgãos e entidades impedidos de doar (art. 24 da Lei nº 9.504/1997); g) observar o calendário eleitoral, especialmente quanto ao início do período de arrecadação financeira; e h) observar os dispositivos relacionados à propaganda na internet.

A essência normativa consiste na absoluta transparência que se exige para fins de financiamento da democracia. Como já ressaltado pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI nos autos da MC-ADI 5394, DJe de 10/11/2016, *“nas sociedades de mercado, a presença do dinheiro na política é inevitável. Mas, por mais natural que seja, ela inspira cuidados constantes. Afinal, quando encontra comodidade suficiente para radicalizar sua persuasão na forma do assédio, o dinheiro se torna uma ameaça insidiosa ao funcionamento republicano da política, colocando em risco de solapamento duas características elementares do sistema de democracia representativa: a igualdade de chances na disputa pelo poder e a autenticidade da representação popular”*.

A “invisibilidade” de doações no financiamento de campanhas prejudica a transparência do sistema eleitoral, afetando a plena aplicabilidade dos princípios de sustentação do sistema democrático de representação popular.

Dessa forma, a divulgação ostensiva dos nomes dos doadores de campanha e dos respectivos destinatários possui a aptidão de viabilizar uma fiscalização mais eficaz da necessária lisura dos processos de escolha dos detentores de mandato político.

Não por outra razão, o TSE regulamentou o financiamento coletivo devidamente amparado na obrigatoriedade de *“dar publicidade da relação de doadores e das respectivas quantias doadas”*.

Por outro lado, desde o julgamento da ADI 4.650 (rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 24/2/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL veda o financiamento direto e indireto de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas. Sobre esse tema, é firme a jurisprudência deste TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no sentido de que *“deve ser afastada qualquer interpretação permissiva de pessoas jurídicas empreenderem esforços em favor de pré-candidatos ou candidatos, de qualquer espécie ou natureza, de modo direto ou indireto, sob o risco de se contemplar a inobservância de decisão proferida na ADI 4.650”* (ARESPE 0600386-63, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 13/12/2021). Na mesma direção: RO-EL 0603722-08, rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 26/3/2021.

Por sua vez, o art. 30-A da Lei 9.504/1997 protege a *“lisura da campanha, tendo como propósito assegurar que a disputa seja financiada de modo transparente e equânime, dentro dos parâmetros e vedações legais”* (RO-EL 0604004-51, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021).

Assim, inegável que as condutas narradas pelo Requerente podem impactar nas



eleições vindouras, especialmente pela capacidade de financiamento da campanha, por intermédio da AMEC e sem a divulgação efetiva dos donatários, constituindo-se, portanto, violação amplificada da norma eleitoral, seja porque não há a identificação real do doador pessoa física, seja porque se está diante de fonte vedada, proveniente de pessoa jurídica.

Não fosse isso, o perigo da demora está demonstrado, diante da possibilidade real e iminente de realização de novos atos como o impugnado, com viés eleitoral e arrecadação antecipada, sem qualquer fiscalização por parte da JUSTIÇA ELEITORAL, tal qual exige o art. 30, I da Res.-TSE 23.607/2017.

Quanto ao mais, a pretensão do Requerente está amparada no art. 97 da Res.-TSE 23.607/2019, nos quais evidenciada a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo da demora que objetivam "*assegurar a devida produção de prova e a viabilização do feito principal* [processo de prestação de contas ou qualquer outra ação eleitoral]" (REspEI nº 0600054-43, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 31/5/2021).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a AMEC ASSOCIAÇÃO MENSAGEM DE ESPERANÇA CAMPINAS (CNPJ nº 17.916.911/0001-66) informe e comprove "*o montante financeiro que foi arrecadado ou direcionado para a motociata realizada no dia 15/04/2022, bem como para que informe se há algum tipo de vinculação com o Senhor Jair Messias Bolsonaro*".

À Secretaria Judiciária, para os fins de que trata o § 5º, do art. 97, da Res.-TSE 23.607/2019.

Publique-se com urgência.

Comunique-se as partes e o Ministério Público Eleitoral com urgência.

Brasília, 2 de maio de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

